



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O N.º 6157/2020
=DE 26 DE JUNHO DE 2020=

“ESTENDE O PERÍODO DE QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Crise devidamente instituído no município por meio do Decreto Municipal n.º 6079, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a expansão temporária da estrutura de atendimento, específica aos casos de COVID-19 no município, a partir de 03 de julho de 2020; e,

CONSIDERANDO, finalmente, que a presença de menores de idades em aglomerações ou na inobservância dos procedimentos sanitários, implica em riscos a sua integridade física e mental, e afronta as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estendido o período de quarentena até dia 20 de julho de 2020, no município de Jardimópolis, com o objetivo de conter a disseminação da COVID – 19 (novo Coronavírus).

Art. 2º. Fica vedado o exercício das seguintes atividades:

I- Estabelecimentos onde se oferecem atividades esportivas, academias de ginástica e pilates, escolas de natação e hidroginástica, quadras esportivas, centros esportivos, centros de convivência de idosos e congêneres;

II- Estabelecimentos onde se oferecem atividades de estética e beleza, como, tatuagem, piercing, maquiagem, massagem, e congêneres;

III- Espaços religiosos de qualquer natureza, ficando vedada a abertura ao público, e por conseguinte, a realização de cultos, reuniões e similares;

IV- Espaços recreativos, culturais e de convívio social, como museus, bibliotecas, centros estudantis, centros de convivência de idosos, pesqueiros, salões de festas, bufês, clubes, e congêneres, até mesmo edículas, áreas de lazer, espaços de festas em condomínios, chácaras, e congêneres destinados a este fim;

V- Feiras livres;

VI- Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza, inclusive religiosos;

VII- Bares com consumação interna ou na calçada, barzinhos e similares.

§ único. Em caso de descumprimento no disposto do caput deste artigo, no tocante aos imóveis onde a fiscalização verifique ocorrências de eventos, festas, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, sujeitar-se-á ao seguinte:

I- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para a finalidade de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, na Lei Estadual n. 10.083/1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel lacrado para quaisquer fins.

II- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para finalidade diversa a de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste decreto, na Lei Estadual n. 10.083/1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel lacrado para quaisquer fins.

III- Verificada a infração e o imóvel não possuir HABITE-SE, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, na Lei Estadual n. 10.083/1998 - Código

Sanitário do Estado de São Paulo, no Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA, e no Código Tributário Municipal, o imóvel será lacrado pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando, durante este período, vedada a expedição de HABITE-SE.

IV- Também estão sujeitos às sanções deste Decreto todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

Art. 3º. Fica permitido o exercício das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, excetuando-se aquelas constantes do Artigo 2º.

Art. 4º. A permissão de funcionamento fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas:

I- Procedimentos que se destinam a evitar aglomerações interna e externa e de se manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes, tais como: restrição de público através da distribuição de clientes por área livre em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras, limitando a permanência de pessoas a 35% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas;

II- Fornecer produtos de limpeza para clientes higienizarem cestas e sacolas de compras ou higienizá-las a cada uso;

III- Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada e permanência de pessoas somente será permitida utilizando máscaras; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo), sendo que a recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede seu atendimento;

IV- Todos os funcionários deverão estar utilizando máscaras e luvas, salvo se contrariada norma de higiene ou segurança do trabalho;

V- É obrigatório o uso de máscaras na fila;

VI- Somente poderá permanecer dentro do estabelecimento uma pessoa por família, ficando vedada a entrada de acompanhantes e de menores de 13 (treze) anos, bem como gestantes nos referidos estabelecimentos;

VII- Fica vedada a oferta de seção de consumo (consumação), devendo o estabelecimento retirar imediatamente as mesas, cadeiras e/ou banquetas;

VIII- Os estabelecimentos classificados como Açougues, padarias, supermercados, mercearias, minimercados, armazéns, varejões, comércio varejistas de frios e laticínios, comércio atacadistas em geral e lojas de preço único (R\$ 1,00), ficam expressamente proibidos de exercer concomitantemente a atividade de bar ou similar;

IX- Estabelecimentos onde se comercializam alimentos prontos ao consumo, e estabelecimentos com serviço de alimentação, como: bufês, restaurantes, restaurantes especializados em comidas orientais (japonesas e chinesas),

cantinas, marmitarias, rotisseries, pizzarias, churrasarias, salgaderias, lanchonetes, casas de espetos e demais porções, poderão funcionar apenas e tão somente com serviço entrega de mercadorias (“delivery”) e/ou “drive thru”, mantendo-se a portas fechadas, ficando-se vedados, pois, o atendimento e a permanência de clientes no local;

X- As sorveterias, doçarias, cafeterias, casas de açaí, casas de bolos, serviços ambulantes de alimentação, lojas de conveniência, comércio de doces, balas e bombons, comércio de especiarias e congêneres estabelecimentos onde se comercializam bebidas e água mineral, como depósitos de bebidas e de água mineral, bares, poderão comercializar produtos, vedada a consumo dentro do estabelecimento.

XI- Hotéis e congêneres poderão receber novos hóspedes, sendo que o serviço de alimentação não poderá ser realizado em área comum, ficando permitido o serviço de entrega de refeições nas acomodações, estando obrigados ao cumprimento das seguintes medidas:

a) Tomada da temperatura do hóspede quando do check-in, sendo que no caso de aferição da temperatura a mesma se apresentar 38º Celsius ou superior, o estabelecimento não poderá oferecer hospedagem;

b) O apartamento deverá ser higienizado diariamente.

XII- Velórios que poderão funcionar das 8h às 16h

a) Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;

b) Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;

c) Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas.

XIII- Fica suspenso o transporte municipal gratuito, mantendo-se o transporte intermunicipal.

XIV- Os Salões de cabeleireiros, barbearia, manicure e pedicuro, deverão cumprir as seguintes normas:

a) Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, da paramentação constituída de gorro, avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras.

b) Esterilização das ferramentas;

c) Permanência máxima no estabelecimento de um cliente em atendimento.

d) Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera dentro do estabelecimento.

e) Não poderão ser oferecidos aos clientes:

e.1) Revistas, jornais, gibis e similares;

e.2) Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados e similares;

e.3) Lanches biscoitos, salgados e outros alimentos.

e.4) Utilização de computador, jogos eletrônicos e outros.

f) Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada e permanência de pessoas somente será permitida utilizando máscaras; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo).

g) A recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede sua permanência e atendimento.

§ único. Além do disposto no caput, os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I- Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);

II- Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;

III- Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

IV- Higienizar as máquinas de cartões de crédito.

Art. 5º. É obrigatório o uso de máscaras pela população, quando em trânsito em qualquer espaço público, como calçadas, ruas, avenidas, praças públicas, entre outros, bem como nos transportes coletivos em geral; sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 6º. Fica proibido a consumação de bebidas alcóolicas em todo e qualquer espaço público, como calçadas, ruas, praças públicas entre outros.

Art. 7º. Fica mantido o atendimento ao público nas seguintes unidades:

I- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL=SEMAS, excetuando-se:

a) A Terceira idade que permanece com suas atividades suspensas.

II- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE=SESAU, compreendendo:

a) Pronto Atendimento e Ambulatório de Especialidades Médicas;

b) Unidades Básicas da Saúde – UBS's;

c) Unidades do Estratégia Saúde da Família – ESF's

d) Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;

e) Ambulatório de Fisioterapia e Fonoaudiologia, para atendimentos de casos agudos, exclusivamente;

f) Ambulatório de Infectologia;

g) Serviço Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

h) Serviço Atenção Domiciliar- SAD

i) Central de Ambulâncias Tipo "A"

j) Centro Odontológico, para atendimentos de casos de urgência e emergência odontológicos, exclusivamente;

k) Vigilância Epidemiológica;

l) Vigilância Sanitária;

m) Controle de Vetores;

n) Controle de Endemias;

o) Centro de Zoonoses;

p) Central de Regulação Médica e Transporte de Pacientes Fora da Município – TFD

q) Farmácias Públicas;

r) Sede Administrativa da Saúde

III- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS=SEOPS:

a) Cemitério;

b) Serviços de água e esgoto/DAE;

c) Serviços de Limpeza e Manutenção Pública;

d) Manutenção de Estradas e Rodagem; e,

e) Manutenção da Frota Municipal.

IV- SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE=SEAMA:

a) Bem-Estar Animal.

V- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO=SEMAP:

a) Departamento de Compras e Licitações, exclusivamente para licitações presenciais, onde os participantes de procedimentos licitatórios, deverão obedecer as seguintes condições:

a.1) Dentro do recinto poderá haver permanência máxima de pessoas, entre funcionários e participantes de procedimento licitatório em número equivalente a 01 (uma) pessoa por cada 1m² de área.

a.2) Todos os participantes e funcionários deverão estar utilizando máscaras, obrigatoriamente; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo).

a.3) A recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede sua permanência e atendimento no recinto.

§ único. As demais unidades, não obstante a suspensão do atendimento ao público, permanecerão funcionando internamente.

Art. 8º. As Secretarias poderão, no âmbito administrativo, optar pelo regime "HOME OFFICE", para execução dos serviços, desde que o servidor esteja compreendido em algum grupo de risco.

§ único. O regime "HOME OFFICE" somente será facultado a serviços de execução, vedada sua concessão às chefias e diretorias, salvo por orientação médica em contrário.

I – As Secretarias, departamentos ou setores que optarem pelo HOME OFFICE deverão firmar termo de compromisso

com os servidores que poderão utilizar dessa modalidade, no qual ele se compromete a realizar durante a semana os serviços relacionados no referido termo.

II – Os servidores que se utilizarem da modalidade HOME OFFICE se apresentarão nas suas respectivas Secretarias, pelo menos uma vez por semana, ou quando solicitada sua presença, para apresentar os serviços realizados na semana, bem como pegar aqueles a serem realizados na próxima e ainda dirimir questões que possam surgir.

III – Ficam dispensados do registro de frequência os funcionários autorizados a exercerem suas funções pela modalidade HOME OFFICE, cuja validação se dará pelo cumprimento das metas definidas no plano de trabalho.

IV– Os Secretários, diretores de departamento e chefes de setores deverão, obrigatoriamente, informar ao Departamento de Recursos Humanos os nomes dos funcionários que irão trabalhar no regime HOME OFFICE, bem como o período a ser concedido.

V- Os servidores que optarem pelo regime HOME OFFICE não terão controlados seus intervalos legais, bem como não farão direito a horas extraordinárias.

Art. 9º. O expediente de trabalho nas repartições públicas municipais continua reduzido a 05 (cinco) horas, sem prejuízo dos vencimentos dos servidores, dos funcionários comissionados e dos subsídios dos agentes políticos.

§ único. Excetuam da redução do horário de expediente aquelas unidades relacionadas no artigo 7º, deste Decreto, que deverão cumprir o expediente normal de trabalho, bem como os seguintes departamentos:

- I- Departamento de Segurança e Trânsito;
- II- Casa Abrigo;
- III- Velórios;
- IV- Cemitérios de Jardimópolis e Jurucê;
- V- Vigilância Patrimonial;
- VI- Serviços de água e esgoto;
- VII- Serviços considerados essenciais e de interesse público que tenham o funcionamento ininterrupto, devendo ser obedecidas as escalas dos respectivos Departamentos.

Art. 10. Os funcionários públicos, sem exceção, ficam obrigados a usarem máscaras durante todo o expediente.

§ 1º. É vedada a entrada e/ou permanência de qualquer pessoa, inclusive funcionários, sem máscaras, nas repartições públicas.

§ 2º. A desobediência do disposto neste parágrafo enseja a abertura administrativo disciplinar contra o funcionário.

Art. 11. Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a partir do dia 30/06/2020, o período das férias de todos servidores e os funcionários comissionados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles portadores de doenças imunossupressoras, as gestantes e lactantes.

§ 1º. Continuam suspensas as férias de todos os servidores e dos funcionários comissionados da Secretaria da Saúde, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ficam suspensas as férias de todos os servidores e dos funcionários comissionados da Secretaria da Assistência Social, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Excetuam-se do caput deste artigo os servidores e funcionários dos seguintes departamentos, que deverão cumprir o expediente normal de trabalho:

- I- Departamento de Segurança e Trânsito;
- II- Casa Abrigo;
- III- Velórios;
- IV- Cemitérios de Jardimópolis e Jurucê;
- V- Vigilância Patrimonial;
- VI- Serviços de água e esgoto;
- VII- Serviços considerados essenciais e de interesse público que tenham o funcionamento ininterrupto, devendo ser obedecidas as escalas dos respectivos Departamentos.

Art. 12. Com relação aos servidores e funcionários comissionados da Área da Saúde, portadores de doenças imunossupressoras, bem como as gestantes e lactantes deverão ser afastados da linha de frente do enfrentamento da COVID-19 e alocados em outras funções que demandem atuação, sendo facultado.

§ 1º. Para medida prevista no caput deste artigo, sempre que possível e a critério da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser utilizada a modalidade “HOME OFFICE”, nos termos e condições exaradas neste Decreto.

§ 2º. Não sendo possível nenhuma das condições previstas, deverão obrigatoriamente ter suas atividades suspensas, sendo considerada férias, seja pela forma ordinária ou antecipação, ainda que não tenha completado o período aquisitivo.

Art. 13. No que tange à área da Secretaria Municipal de Educação=SEMED, o expediente será determinado em Decreto próprio e específico.

Art. 14. As normas de higiene aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestações de serviços deverão ser cumpridas pela Administração Pública Municipal, salvo nos casos em que isto possa colocar em risco a incolumidade pública.

Art. 15. Serão aplicadas, no caso de descumprimento das normas dispostas no presente Decreto, as seguintes penalidades:

- I- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infringência a quaisquer dos incisos do artigo 2º do mencionado Decreto, que trata da vedação de funcionamento de atividades.
- II- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa, pela infringência a quaisquer dos incisos e parágrafo do artigo 4º do mencionado Decreto, que trata da permissão de

funcionamento de atividades, condicionadas ao cumprimento de medidas necessárias.

III- Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por pessoa, pela infringência ao artigo 5º do mencionado Decreto, que trata da obrigatoriedade do uso de máscaras pela população, quando em trânsito em qualquer espaço público, como calçadas, ruas, avenidas, praças públicas, entre outros, bem como nos transportes coletivos em geral; sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

IV- Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por pessoa, pela infringência ao artigo 6º do mencionado Decreto, que trata da proibição de consumação de bebidas alcoólicas em todo e qualquer espaço público, como calçadas, ruas, praças públicas entre outros.

§ 1º Para o caso de aglomerações e permanência em logradouros, praças, parques, jardins e quadras públicas será aplicada multa de R\$ 1.000,00 por pessoa.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será triplicado.

§ 3º O prazo para contestação contra a multa (recurso) é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da sua lavratura.

§ 4º A administração terá prazo de até 24 horas para decidir sobre os recursos contra multas.

§ 5º As multas, uma vez confirmadas serão imediatamente lançadas na Dívida Ativa e enviadas para cobrança judicial.

§ 6º No caso da reincidência, além das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada, ficando impedido de exercer suas atividades pelo menos até o final da quarentena, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 7º As denúncias referentes ao descumprimento deste Decreto poderão ser efetuadas pelo e-mail: denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br.

I – Fica garantido o anonimato do denunciante.

II – Se possível a denúncia deverá ser alimentada com fotos.

Art. 16. Todo estabelecimento onde se verificarem a formação de filas deverá ser designado um responsável pela sua organização, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do alvará municipal de funcionamento; da licença sanitária; e/ou cumulativamente às penalidades previstas na Lei Federal n.º 6437/1977 e suas alterações, multa e/ou advertência, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e alterações.

§ Único. A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Estadual n. 10.083/1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 18. A violação a qualquer dispositivo neste decreto por menores de idade implicará no acionamento do Conselho tutelar para tomadas das medidas cabíveis, responsabilização dos pais e /ou responsáveis e comunicação do fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras cominações legais previstas no ECA.

Art. 19. Em caso de descumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito ao disposto nos seguintes artigos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

(...)

Art. 20. A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo das seguintes Autoridades do Município:

- I- Vigilância Sanitária;
- II- Fiscalização Tributária;
- III- Fiscalização de Obras e Posturas;
- IV- Conselho Tutelar;
- V- Polícia Militar por meio da Atividade Delegada; e,
- VI- Decreto Estadual

Art. 21. Este Decreto entra em vigor nesta data, tendo sua eficácia a partir do dia 29 de junho de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 26 de junho de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 26 DE JUNHO DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

MEIO AMBIENTE

Mário Roberto Meloni

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. César Henrique Fernandes

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dra. Ana Maria Riul Marconi

CULTURA E TURISMO

Guilherme Antônio Bernardes Costa Ishie

EDUCAÇÃO

Marislei Hernandes

ESPORTE E LAZER

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

SAÚDE

Dr. Fernando Pascoal Saud Fregonezi

Diário Oficial Eletrônico do Município de
Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989 e alterada pela Lei nº
4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva MTB 32.945/SP